

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

N.º 17

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data 19 / 11 / 2015
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Deputado Doda de Tião, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza *diet* ou *light* e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

É certo que a proposta em tela visa promover a segurança alimentar ao dar aos clientes a oportunidade de monitorar com mais clareza a composição do que está sendo consumido nos estabelecimentos comerciais.

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não merece assentimento por contrariar o interesse público. Vejamos o que reza o art. 1º do PL nº 121/2015:



À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato,

pl



ESTADO DA PARAÍBA



situados no âmbito do Estado da Paraíba, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

A contrariedade ao interesse público se configura na medida em que todos os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, na prática, terão que dispor de nutricionistas e outros profissionais técnicos para elaborar tais informações nos cardápios, assim onerando ainda mais os custos desses pequenos comerciantes.

Pondero ainda, que esses custos extras de adequação, seriam repassados para os consumidores desses estabelecimentos, gerando um aumento no preço dos serviços ofertados em toda cadeia de restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado da Paraíba.

Dessa forma, apesar de ser solidário ao mérito da proposta, do ponto de vista prático e econômico, se torna inviável a implantação da medida, tendo em vista que uma simples consulta feita ao funcionário do estabelecimento fará com que o consumidor possa se resguardar quanto a possíveis restrições a sua alimentação. Assim, concluo que é desproporcional impor essa mudança dispendiosa aos milhares de estabelecimentos alimentícios que possuímos em nosso Estado.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é quanto à fixação de penalidade proposta pelo art 4º, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

A Fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade. Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Assim, Senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

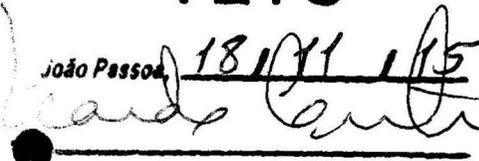
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 149/2015
PROJETO DE LEI Nº 121/2015
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO



VETO

João Pessoa, 18/11/2015


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza *diet* ou *light* e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no âmbito do Estado da Paraíba, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou *light*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou *diet* e para alimentos *light*.

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 105/2015

AUTORIA: Deputado Janduhy Carneiro ✓

EMENTA: – Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA: Deputado Doda de Tião ✓

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 126/2015

AUTORIA: Deputada Camila Toscano ✓

EMENTA: Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vaga aos portadores de deficiência e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 146/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima ✓

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 40 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 47
Em 23/11/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 01/12/2015
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



VETO Nº.

47/2015 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/2015 de autoria do Deputado Doda de Tião que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências”.

Designo como relator
Deputado João Gonçalves
Em 02/12/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



VETO Nº 47/2015.

Veto total a Projeto de Lei nº 121/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza "diet" ou "light", e dá outras providências. **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 34/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 47/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 121/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza "diet" ou "light", e dá outras providências..

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo contrário ao interesse público, alegando que o projeto irá onerar os custos dos pequenos comerciantes, o que seria, conseqüentemente, repassado aos consumidores no valor final do produto ou serviço.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, que os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumidor de informar a este, em seu cardápio, sobre a presença ou não de glúten, lactose, açúcar, bem como se o alimento é diet ou light.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 121/2015, de autoria do Deputado Doda de Tião”.

As alegações são que a matéria tratada no projeto contraria o interesse público, pois os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, teriam que, na prática, segundo as razões do veto, dispor de nutricionistas e outros profissionais técnicos para elaborar tais informações nos cardápios, onerando os custos dos comerciantes e, conseqüentemente, repassando aos consumidores tais custos no valor final dos alimentos.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que, não obstante muitos ingredientes dos alimentos preparados serem industrializados e possuírem rótulo com as informações que poderiam ser repassadas aos consumidores, o uso de ingredientes *“in natura”*, na prática, necessitaria de um estudo de nutricionistas ou profissionais da alimentação para elaborar tais informações nos cardápios, o que iria onerar os comerciantes e, conseqüentemente, aumentar o valor final dos alimentos, repassando ao consumidor o ônus desta lei.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto ao projeto de lei nº 121/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto N° 47/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Dezembro de 2015.

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Associada Dels Comissõ
09.12.15

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Jutay Menezes
DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Veto nº 47/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/2015 de autoria do Deputado Doda de Tião que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências”.

Certifico que o Veto nº 47/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 09 - SIM; 18 - NÃO e 01 - ABSTENÇÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 335/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 47/2015, referente ao Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Deputado Estadual Doda de Tião, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2016
GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 47/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo